



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

LEI Nº 23/93,

Institui o Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em vias e logradouros Públicos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MALTA-PB:

Faço saber que a Câmara Municipal de Malta-PB, a provou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.

CAPITULO I

IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO

INCIDÊNCIA

Art. 1º- O Imposto Predial Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana.

Art. 2º- O bem imóvel, para efeitos deste imposto será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º- Considera-se terreno o bem imóvel:

a - sem edificação;

b - em que houver construção paralizada ou em andamento;

c - em que houver edificação interditada, em ruína ou demolição;

d - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º- Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 3º- Para efeitos deste imposto, considera-se zona urbana:

I- A área em que existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

a - rede de esgotos, com canalização de águas;
b - abastecimento de água;
c - sistemas de esgotos sanitários;
d - rede de iluminação pública, com seu postamento para distribuição domiciliar;

e - escola primária em posto de saúde e uma distância máxima de 3 (três) quilômetros de bem considerado.

II - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

§1º - O Imposto Predial Territorial Urbano a que se refere esta Lei, incide sobre o imóvel que localizada fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizada como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina ao comércio.

Art. 4º - A Lei municipal delimitará e fixará a zona urbana.

Art. 5º - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou do posse do bem imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel

XIII - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 6º - O contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano, é o proprietário, ou titular de concessão útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único - São também contribuintes e presentes qualquer indivíduo no posse, ou possuidor, ou ocupante ou comodatário de imóveis pertencentes à União, Estado ou Município ou a qualquer outras pessoas físicas ou jurídicas.

SEÇÃO III

CALCULO DO IMPOSTO

Art. 7º - O imposto, devido anualmente



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

será calculado sobre o valor venal do ben do imóvel.

Art. 8º- O valor venal do ben do imóvel será determinado:

I- Tratando-se de predio, pelo valor das construções, obtidos através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metros quadrados equivalente ao tipo e ao padrão da construção aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte:

II- Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

§1º- O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção relativos as características próprias do ben, que serão aplicadas, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 9º- Constituem instrumentos para a base de calculos do Imposto:

a- Planeta de valores de terreno, estabelecidos pelo poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização.

Art. 10- No Calculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I- 1% (hum por cento) tratando-se de terreno;

II- 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

Lançamento

Art. 11- Os imóveis situados na ZONA URBANA do Município serão cadastrados pela administração.

Art. 12- A Incrição no Cadastro Imobiliário é obrigatório devendo ser requisitada separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por inseqção fiscal.

Art. 13- Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do ben imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo titulo de propriedade.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

Art. 14- O cadastro imobiliário, sem prejuizos de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§1º O Contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 13, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º- A Inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária ou, quando for o caso, da convocação por edital ou despacho publicado no órgão oficial do município.

§ 3º- A Alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da data da ocorrência da modificação, inclusive no caso de:

I- Conclusão de Construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação.

II- Aquisição da Propriedade, domínio útil ou posse de bem do imóvel.

Art. 15- Serão Objeto de uma única inscrição:

I- A Gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arreamento ou de urbanização;

II- A quadra indivisa de áreas arzuadas.

Art. 16- O lançamento do imposto será:

I- anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício,

II- Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 17- O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

§ 1º- O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse usufruto ou habitação será efetuado em nome de enfiteuta ou usufrutuário ou de fiduciário.

§ 2º- Em caso de condomínio, o lançamento será procedido:

a- quando indiviso, em nome ou de qualquer dos co-proprietários.

b- quando pro-diviso, nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade.

Seção V

Arrecadação

Art. 18- O imposto será pago nos três primeiros meses de ano em que for lançado.

Seção VI

Infrações e penalidades

Art. 19- As infrações serão punidas com as seguintes penas:

I- Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses:

a- falta de inscrição de imóvel ou alteração de seus dados cadastrais;

b- erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição de imóvel ou nos dados da alteração.

Art. 20- Quando o Contribuinte deixar de pagar o imposto, incidirá sobre este juros e correção monetária.

Seção VII

Isenções

Art. 21- Dezoito que cumpridas as exigências legais, fica isento de imposto de imóvel:

a- O participante a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade a União, Estado,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

o Município ou a autarquias de qualquer das pessoas jurídicas de direito público.

b- pertencente a agremiação desportiva licenciada.

c- pertencente a sociedade ou intuição sem fins lucrativos a nível cultural, físico ou recreativo.

d- declarados de utilidade públicas para fins de desapropriação, à partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

e- os prédios onde funcionem entidades religiosas.

Capitulo II

Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Art. 22- Nenhum estabelecimento comercial, Industrial prestador de serviços, agropecuário e demais atividades poderá localizar-se no município, sem prévio exame de fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo Único- Pela prestação de serviços de que trata o caput deste artigo cobrar-se-á a taxa independente da concessão da licença.

Art. 23- A Licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação a cada exercício.

Parágrafo Único- Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 24- Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

SEÇÃO III

CALCULO DA TAXA

Art. 25- A taxa será ~~lançada~~ calculada à base de 10 UFIR para cada atividade exercida.

SEÇÃO IV

Art. 26 - A taxa será lançada em nome do contribuinte , com base nos dados do Cadastro fiscal.

Art. 27 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I- alteração de razão social ou do rumo de atividade;
- II- alteração na forma societária.

SEÇÃO V

ARRECADADAÇÃO

Art. 28 - A taxa será arrecadada de imediato, quando da realização, independente de deferimento.

CAPITULO III

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE AREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 29 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização de cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos de som e qualquer outro móvel ou utensílios para fins comerciais ou de prestação de serviços. Inclusive propaganada em veículo automotores.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 30 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa área nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

SEÇÃO III

CALCULO DA TAXA

Art. 31 - A taxa será calculada de acordo com a ocupação da metragem ocupada pelo contribuinte, cada metro utilizado corresponde ao valor de 01 (uma) UFIR.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 32 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 33- A taxa será arrecadada no momento em que ocorrer o fato gerador ou seja a ocupação do logradouro ou via pública.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - Serão transcritos nos instrumentos públicos quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto ou as taxas antes da sua lavatura, elementos que comprova esse pagamento ou recolhimento da não incidência ou isenção.

Art. 35- Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a baixar, regulamentação administrativa para a cobrança e cumprimento desta Lei.

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1^o de Janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Malta-PB

Em, 20 de dezembro de 1993

Dr. José Mauricio de Lima Cajuz

PREFEITO